

DECISÃO

ANÁLISE DE RECURSO

Colatina-ES, 11 de Setembro de 2025.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 027/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de higiene.

RECORRENTE: DG DA S ARRUDA DISTRIBUIDORA

RECORRIDA: PREGOEIRA

1- PREÂMBULO – RESUMO DOS FATOS:

A abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 027/2025, ocorreu no dia 05/09/2025, às 09hs:10min:01seg., conforme registrado na plataforma respectiva.

Foi aberto prazo recursal onde a licitante DG DA S ARRUDA DISTRIBUIDORA manifestou intenção e apresentou o recurso tempestivamente, **referente ao lote 05.**

2- AS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.

Em síntese, a recorrente alega que durante a fase de diligencia, o órgão solicitou complementação documental, porém concedeu prazo de apenas uma hora e onze minutos para atendimento, e que tal prazo é manifestamente exíguo e incompatível com a complexidade dos documentos, impossibilitando o exercício pleno de direito à ampla defesa.

3- AS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA E AS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Como pode se verificar no Edital, na **SEÇÃO X - DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA:** A licitante mais bem classificada deverá encaminhar a proposta de preço adequada ao último lance, **no prazo de 02 (horas) horas, prorrogável por igual período,** contado da convocação efetuada pelo Agente de Contratação. **A prorrogação de prazo de envio da proposta somente poderá ocorrer por solicitação da licitante, mediante justificativa aceita pelo Agente de Contratação;** ou de ofício, a critério do Agente de Contratação, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no Edital para a verificação de conformidade.

Portanto, esta pregoeira, em sua defesa afirma que é inverdade a alegação do licitante, pois conforme pode se observar no relatório anexo (ata parcial da licitação), na data de 08/09, às 10:10:02, o referido licitante fora declarado arrematante do lote 05; As 10:12:37, foram solicitadas diligencias, estipulando o prazo de envio até as 12:30 (superior a 2horas); A diligencia foi anexada no sistema, pelo recorrente, as 10:35:53 (dentro do prazo estipulado); Às 11:46:08, esta pregoeira ainda enviou uma mensagem informando o seguinte: “Sr. Arrematante do lote 05, por favor, apresente catálogo ou declaração de que a gramatura do produto ofertado atende ao solicitado no edital ou seja gramatura mínima 28g.”, e ainda, as 11:47:09 foi enviada outra mensagem “caso seja necessário prorrogar o prazo, por favor informe aqui. O prazo para envio é até as 12:30”, (onde o licitante não solicitou tal prorrogação) . Reafirmo a inverdade sobre a alegação do recorrente, pois esta pregoeira, ainda “tentou alertá-lo” de que no catálogo não continha a gramatura do material solicitado, já que no catálogo enviado não estava claro sobre tal informação, quando poderia simplesmente ter desclassificado o licitante ao termino do prazo determinado na diligencia, sem alertá-lo. Somente no horário de 12:58:25 o arrematante foi desclassificado para o lote 05, por não ter atendido a diligencia efetuada. Ademais, de acordo com a lei e os termos do Edital de Licitação, todos os participantes são responsáveis por cumprir os prazos e os procedimentos estabelecidos no sistema eletrônico de licitações, o que não foi atendido.

Ressaltamos que essa a análise é compartilhada pela D. Pregoeira, equipe de apoio e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão na forma Eletrônica.

DA DECISÃO

Ante o acima exposto, **DECIDO**:

Com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, e, com fulcro no Art. 165, da Lei nº 14.133/21, sem nada mais evocar, conheço o recurso interposto pela empresa DG DA S ARRUDA DISTRIBUIDORA, para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE.

Assim, deverá ser mantida desclassificada a licitante DG DA S ARRUDA DISTRIBUIDORA no lote 05, por não ter atendido o exigido no Edital, e mantida vencedora deste lote a empresa MALTA COMERCIO LTDA .

Por fim, em observância ao que dispõe a Lei nº 14.133/21, visto não haver reconsideração plena e total da decisão anterior que inabilitou a recorrida, submeto a presente decisão à autoridade superior do SANEAR para apreciação e posterior decisão final.

Atenciosamente,

Célia A. de Freitas Giuberti Grassi
Agente de Contratação/Pregoeira do SANEAR